

LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL
CORONEL
MURTA /MG
1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do Povo de Coronel Murta, Estado de Minas Gerais, investimos pela constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Máxima Municipal, com a benção de Deus, e a participação popular, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Coronel Murta.

SUMÁRIO

Título I – Disposições Preliminares.....	05
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	05
Título III – Do Município.....	06
CAPÍTULO I – Da Organização do Município.....	06
Seção I – Disposições Gerais.....	06
Seção II – Da Competência do Município.....	06
Seção III – Do Domínio Público.....	08
Seção IV – Dos Serviços e Obras Públicas.....	09
Seção V – Da Administração Pública.....	10
Seção VI – Dos Servidores Públicos.....	11
CAPÍTULO II – Da Organização dos Poderes do Município.....	15
Seção I – Do Poder Legislativo.....	15
Subseção I – Disposições Gerais.....	15
Subseção II – Da Câmara Municipal.....	16
Subseção III- Dos Vereadores.....	17
Subseção IV – Das Comissões.....	18
Subseção V – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	19

Subseção VI – Do Processo Legislativo.....	20
Seção II – Do Poder Executivo.....	24
Subseção I – Disposições Gerais.....	24
Subseção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	25
Subseção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal.....	26
Subseção IV – Dos Secretários Municipais.....	28
Seção III – Da Fiscalização e dos controles.....	28
Subseção I – Disposições Gerais.....	28
CAPÍTULO III – Das Finanças Públicas.....	29
Seção I – Da Tributação.....	30
Subseção I – Dos Tributos Municipais.....	30
Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar.....	30
Seção II – Do Orçamento.....	31
Seção III – Da Despesa Municipal.....	34
Título IV – Da Sociedade.....	35
CAPÍTULO I – Da Ordem Social.....	35
Seção I – Disposição Geral.....	35
Seção II – Da Saúde.....	35
Seção III – Do Saneamento Básico.....	36
Seção IV – Da Assistência Social.....	37
Seção V – Da Educação.....	38

Seção VI – Da Cultura.....	39
Seção VII – Do Meio Ambiente.....	41
Seção VIII – Do Desporto e do lazer.....	43
Seção IX – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente Físico.....	44
CAPÍTULO II – Da Ordem Econômica.....	45
Seção I – Da Política Urbana.....	45
Subseção I – Disposições Gerais.....	45
Subseção II – Do Plano Diretor.....	46
Seção II – Do Transporte Público e Sistema Viário.....	47
Seção III – Da Habitação.....	48
Seção IV – Do Abastecimento.....	48
Seção V – Da Política Rural.....	49
Seção VI – Do desenvolvimento Econômico.....	49
Subseção I – Disposições Gerais.....	49
Subseção II – Do Turismo.....	50
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	52

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Coronel Murta, integra, com autonomia Político-Administrativa, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios Constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes legais;

§ 1º - O exercício direto do poder se dá, na forma desta Lei orgânica, mediante:

I – Plebiscito;

II – Iniciativa popular do Processo Legislativo;

III – Ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;

§ 2º - O exercício indireto do poder, se dar por representantes eleitos pelo sufrágio direto e secreto, na forma da Legislação Federal, e por representantes indicados pela Comunidade.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I – Assegurar a permanência da cidade, enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – Preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, história, tradição e o meio ambiente;

III – Proporcionar aos seus habitantes, condições de vida justa e digna;

IV – Priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, assistência social, abastecimento, transporte e lazer.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura nos limites de seu Território, os direitos e garantias fundamentais, que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros;

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial;

§ 2º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar – se – ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados;

§ 3º - Independente de pagamento de taxa ou de emolumentos, o direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo;

§ 4º - Todos podem reunir – se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local e cientifiquem com antecedência de vinte e quatro horas os responsáveis pela segurança Pública no Município;

§ 5º - Ao Município é vedado;

I – estabelecer culto religioso ou Igreja, subvencioná - los embaraçar – lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes,

relação de dependência ou de aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – exigir licença e cobrar quaisquer tipos de impostos ou taxas, de entidades beneficentes sem fins lucrativos;

IV – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre entidades públicas ou privadas.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo;

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 7º - Compete ao Município:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III – firmar acordo, convênio e ajuste congêneres;

IV - proteger o meio ambiente;

V – instituir, decretar e arrecadar os Tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, da ocupação e do uso do solo;

VIII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse Social, nos casos previstos em Lei;

IX – usar a propriedade particular, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, assegurado ao proprietário, indenização ulterior, se houver dano;

X – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XI – associar – se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão e planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou provisória;

XII - cooperar com a União e com o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse comum;

XIII – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XIV – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e farmacêutico, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XVI – licenciar e fixar horário de funcionamento, de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

XVII – cassar o alvará de licença dos estabelecimentos que tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar social;

XVIII – administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertençam á entidade privada.

XIX – emendar esta Lei Orgânica;

XX – elaborar orçamento anual e plurianual;

XXI – criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;

XXII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XXIII – organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;

XXIV – fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXV – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXVI – regulamentar, licenciar, permitir e fiscalizar as atividades de comércio ambulante.

Art. 8º - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;

II – fomentar as atividades econômicas e estimular o melhor aproveitamento da terra;

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

V – proteger os recursos hídricos, a fauna e a flora;

VI – promover programas de construção de moradias populares, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu Território.

IX – zelar pela guarda das constituições da União, do Estado, desta Lei Orgânica, das leis, instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 9º - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar no que couber, a legislação federal e a estadual.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 10 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 11 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos utilizados em seus serviços.

Art. 12 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 13 – A alienação dos bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – Os bens imóveis e móveis dependerão de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Parágrafo único: A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 14 – Os bens do patrimônio municipal serão cadastrados tecnicamente identificados, sendo atualizados anualmente, remetendo a relação à Câmara Municipal.

Art. 15 – O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 16 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de entidades públicas de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbido, aos

que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 17 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficiente para o atendimento aos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

Art. 18 - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo – se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente;

§ 1º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação;

§ 2º - Os concessionários e permissionários sujeitar – se – ão regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Art. 19 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – A construção de edifícios públicos;

II – A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à comunidade;

III – A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação;

§ 2º - A realização de obra pública Municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 20 – A atividade de administração pública dos poderes do Município e a entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Art. 21 – A administração pública direta, é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 22 - A administração pública indireta é a que compete:

I – a autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – a fundação pública.

Art. 23 – Depende da Lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público;

§ 2º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 24 – As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância dos princípios licitatórios nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 25 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 26 – A publicação das leis e atos municipais será feita pelo órgão oficial de divulgação do Município.

§ 1º - Nenhum ato ou lei, produzirá efeito antes de sua publicação no órgão oficial;

§ 2º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 27 – O Município manterá os livros necessários para o registro de pessoal, leis e resoluções, patrimônio, decretos e portarias e todo ato que faça necessário.

Art. 28 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, até o terceiro grau, ou por adoção e servidores municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções, salvo nos casos de procedimento licitatório no que couber.

Art. 29 – É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 30 – A ação administrativa do poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

Art. 31 – A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por:

I – Órgão central de direção e coordenação;

II – Entidades da administração indireta;

III – Unidade administrativa;

§ 1º - Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo;

§ 2º - Unidade administrativa é a parte do órgão central do sistema administrativo ou de entidade da administração indireta.

Art. 32 – Administração regional é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 33 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – Em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – Nas sociedades de economia mista, empresas públicas ou demais entidades de direito privado, sob controle do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 34 – Os cargos, empregos ou funções, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 3º - Durante a validade do concurso público, o aprovado será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira;

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, implica a nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 35 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 36 – Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos por ocupantes de cargos de carreira na administração pública.

Art. 37 – O limite máximo da remuneração dos servidores públicos, é a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 1º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I, da constituição Federal.

Art. 38 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Art. 39 – Ao servidor público, afastado para disputar cargos públicos eletivos, ou para exercer mandato eletivo, aplica – se as normas da legislação Federal específica.

Art. 40 – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 41 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 42 – O Município instituirá regime jurídico único, sendo obrigatório o estatutário, e planos de carreira para os servidores públicos.

§ 1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV – Remuneração compatível com o cargo ou função pública ocupada.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar – se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, será assegurado os direitos e vantagens a ele inerentes, até o seu aproveitamento em outra função;

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir – se – à a respectiva habilitação profissional.

Art. 43 - Aos funcionários públicos, além de outros direitos, fica assegurado:

I – Salário mínimo, fixado em lei federal;

II – Irredutibilidade dos salários;

III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – Remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno;

VI – Salário família para os seus dependentes;

VII – Remuneração do serviço extraordinário, em cinquenta por cento a mais que o normal;

VIII - Gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

IX – Licença à gestante com a duração de cento e vinte dias;

X – Licença-paternidade nos termos da lei federal específica;

XI – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII – Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, segundo o que dispuser a lei.

XIV – Férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, podendo ser convertido em pecúnia, um mês por ano, na data de aniversário do servidor.

XV – Assistência gratuita, em creche e pré – escolar, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;

XVI – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

XVII - Adicional de dez por cento sobre o vencimento, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 44 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 45 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

Art. 46 – É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declara a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até que seja aproveitado em outro cargo.

Art. 47 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente, desde que o cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

- A) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- B) Sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aos trinta nos de efetivo exercício e cinquenta e cinco anos de idade, se professor, aos cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora, em efetivo exercício nas funções de magistério, com proventos integrais.

§ 2º - É assegurado ao servidor afastar – se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento;

§ 3º - O servidor que retornar ao serviço após a cassação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor da ativa.

§ 5º - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei;

§ 6º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pela forma da Legislação Federal específica.

SUBSEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 – A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sua sede, independentemente de convocação, na primeira e terceira sexta feira de cada mês, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

Art. 50 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida a redução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa se dará por chapa completa, inscrita até três dias antes da eleição, por qualquer membro da chapa.

Art. 51 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I - Pelo prefeito Municipal, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – Por seu Presidente, em caso de urgente e de interesse público;

III - Por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 52 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara são tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas e nas matérias que exigem quorum especial de 2/3 (dois terços) dos votos.

Art. 53 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta lei o voto é secreto;

Art. 54 – É assegurado o uso da palavra aos representantes populares, na tribuna da Câmara, desde que, solicitado com cinco dias de antecedência e na forma do regimento interno.

Art. 55 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento aprovado pela maioria, pode convocar o Prefeito Municipal, Secretário ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá ser convidado, após a aprovação da maioria, para prestar esclarecimento e informações;

§ 2º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara, exposição referente às informações solicitadas;

§ 3º - As convocações se darão, com pelo menos dez dias de antecedência;

§ 4º - O Prefeito Municipal ou Secretário, poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimentos com a mesa, para expor assunto de relevância da administração;

SUBSEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 56 – O Vereador è inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

Art. 57 – É defeso ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço pública municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 58 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria de seus membros, por provocação da mesa ou de partido político com representatividade na Câmara;

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado;

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, que se aplica também nos processos contra o Prefeito Municipal;

Art. 59 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido em cargo de direção de órgão público municipal, estadual ou federal;

II – Licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga , de investidura em cargo mencionado neste artigo,ou de licença superior a cento e vinte dias;

§2º-- Na hipótese do inciso I , o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.60—A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título , inclusive pelas convocações extraordinárias , não feitas pelo Executivo,através de leis específica.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 61 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme o termo do ato de sua criação;

§ 1º - Na Constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara;

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, da forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar além das autoridades a que se refere o artigo 57, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo legal;

IV - Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade ou entidade pública;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outras previstas no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, e suas conclusões, se forem o caso, será encaminhado ao Ministério Público ou a outra

autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 62 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 65, dispor sobre todas as matérias do Município.

Art. 63 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – Eleger sua mesa e constituir as comissões;

II – Elaborar seu Regimento Interno;

III – Dispor sobre sua organização, política e funcionamento;

IV – Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII – Conceder licença ao Prefeito para interromper suas funções;

VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-prefeito do Estado, por mais de quinze dias;

IX – Processar e julgar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações político-administrativas;

X – Destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o

Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas em tempo hábil;

XII--Julgar, anualmente as contas do Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XIII--Autorizar celebração de convênios pelo Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público for efetivado sem essa autorização , desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração ;

XIV--Solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XV--Suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal;

XVI-- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVII-- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVIII -- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza regulando as suas condições e respectiva aplicação;

XIX—Aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem público;

XX—Autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao

exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXI—Mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

§ 1º -- No caso previsto no inciso X, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos dos membros da Câmara, se limitará à perda do cargo, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis;

§ 2º-- Compete à Câmara, manifestar-se, por maioria de membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

SUBSEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 64 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – Lei Complementar;

III – Lei Ordinária;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resolução;

VI - Lei delegada

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma regimental:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento.

Art. 65 – A lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º -- A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado

de sítio , ou estado de defesa nem quando o Município estiver sob intervenção;

§ 2º -- A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 3º -- Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, indicado na emenda;

§ 4º -- A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 5º -- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art.66 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma da lei;

§ 1º-- A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º -- Consideram- se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – O Plano Diretor;

II – O código tributário;

III – O código de obras;

IV – O código de posturas;

V – O Estatuto dos servidores públicos;

VI – A lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – A lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – A lei instituidora da Guarda Municipal;

IX – A lei de organização administrativa.

X – Lei de criação de cargos, empregos e funções públicas;

XI – Planos de carreiras dos servidores públicos municipais;

XII – Qualquer outra codificação.

Art. 67—São matérias de iniciativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I—Da mesa Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

A) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos nas diretrizes orçamentárias e o disposto no §2º do artigo 38 e no artigo 45;

b) A autorização para o Prefeito se ausentar do Município;

c) A mudança temporária da sede da Câmara;

II – Do Prefeito:

- a) O regime jurídico dos servidores dos órgãos da administração direta e indireta;
- b) A fixação e modificação dos efetivos da guarda municipal;
- c) A criação de cargo e função públicos da administração direta e indireta e, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- d) A criação, estruturação e extinção de secretaria municipal e de entidade da administração indireta;
- e) A organização da guarda municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- f) Os planos plurianuais;
- g) As diretrizes orçamentárias;
- h) Orçamentos anuais;
- i) A matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 68 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, proposta em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas;

§ 1º -- Na discussão de projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários indicados;

§ 2º -- O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara.

Art. 69 – Não será permitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência da receita, e respeitado as diretrizes orçamentárias;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 70 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa ;

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação.

Art.71 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento:

I – Se aquiescer, sancioná-la-á;

II – Se a considerar no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente;

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importará em sanção;

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do poder Executivo no processo Legislativo;

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara;

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros;

§ 6º - Se o veto não foi mantido, será a proposição de lei enviado ao Prefeito para promulgação;

§7º - Esgotado o prazo estabelecido no §5º , sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata ,sobrestadas as demais proposições ,até a votação final ,ressalvada a matéria de que trata o §1º do artigo anterior ;

§8º - Se nos casos dos §§ 1º e 6º , a lei não for, dentro de quarenta e oito horas , promulgada pelo Prefeito ,o Presidente da Câmara a promulgará , e , se este não o fizer em igual prazo , caberá ao Vice – Presidente fazê- lo , que se não o fizer em igual prazo , o secretário ou o Vereador mais velho o promulgará .

Art. 72 – A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara, ou de no mínimo cinco por cento de eleitorado do Município.

Art. 73 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação a Câmara Municipal;

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada através de decreto legislativo que especificará seu conteúdo.

Art. 74 - O Decreto Legislativo será destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeito externos.

Parágrafo Único: O Decreto Legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação e será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 75 – A resolução será destinada a regular matéria política administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único: A resolução aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art.77 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo de Coronel Murta, e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público da lealdade, da honestidade e da honra, sob as bênçãos Deus.”

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de crime de responsabilidade;

§2º -- O Vice- Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá no caso de vaga;

§3º -- No caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara;

§4º -- Vagando os cargos de Prefeito e de Vice- Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

§5º -- Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental , a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga , pela Câmara , na forma da lei.

Art. 78—Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79 – O Prefeito e o Vice- Prefeito, residirão obrigatoriamente, no Município;

§ 1º – O Prefeito não poderá ausentar –se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I – Tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – Missão de representação do Município;

III – Licença maternidade e paternidade.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior do poder Executivo;

II – Nomear e exonerar os secretários municipais;

III – Prover e extinguir os cargos públicos do poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

V – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI – Vetar proposições de lei;

VII – Remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

VIII – Enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

IX – Prestar, anualmente, as contas do exercício anterior;

X – Extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XI – Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XII – Contrair empréstimos, e fazer operação ou acorde de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara.

XIII – Representar o município em juízo ou fora dele;

XIV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos prazos previstos em lei;

XV – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – prestar a Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - decretar, o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos município, a ordem pública ou paz social;

XX – exercer outras atribuições previstas em lei.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 81 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei e, especialmente contra:

I – A existência da União;

II – O livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A probidade administrativa;

V – A lei orçamentária;

VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas do processo e julgamento;

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 82 – São infrações político-administrativas do Prefeito, com julgamento pela Câmara e sancionados com a perda do mandato, do Prefeito que:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações e pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV – Retardar ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a esta formalidade;

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido prazo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – Praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir – se na prática daquele por ela exigido;

VIII – Omitir – se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX – Ausentar – se do Município, por tempo superior ao permitido, ou afastar da prefeitura, sem a devida autorização da Câmara;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – Desviar bens ou serviços públicos em favor de terceiros;

XII – Permitir que funcionários se utilizem de bens públicos;

XIII – Admitir, nomear ou contratar funcionários, em desacordo com a lei;

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do Processo;

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

§ 5º - A comissão, no prazo de quinze dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias;

§6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o presidente determinará desde logo, a abertura da instrução, citando e denunciando, com a remessa de cópia da denúncia, para, no prazo de

quinze dias, oferecerem contestação e indicar as provas que pretenda oferecer;

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas que julgar conveniente, e realizará as audiências para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir as reuniões e audiências, por si ou por procurador, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a acareação das mesmas;

§ 8º - Após as diligências e audiência, a comissão emitirá parecer final, e solicitará do Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento;

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que desejarem, poderá manifestar – se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

§ 11º - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terço), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata sucinta do ocorrido, e mandará arquivar o processo se o resultado for absolutório, ou expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato, caso haja condenação em alguma infração;

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do denunciado, sob pena de responsabilidade, sujeita a perda de cargo, do Presidente da Câmara e dos membros da comissão processante ou de quem houver dado causa ao retardamento.

Art. 83 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – Nas infrações político-administrativa, se admitida a acusação pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 84 – O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a nomeação aos mesmos impedimentos do Vereador;

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao secretário municipal:

I – Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II – Referendar ato e decreto do Prefeito, atinentes a sua área;

III – Expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – Apresentar ao Prefeito e a Câmara, relatório anual de sua gestão;

V – Comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 85 – O secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas;

Parágrafo Único – Aplica-se ao secretário o disposto no artigo 82.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante sistema de controle externo;

§ 1º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - O poder Legislativo e Executivo manterá de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governos e dos orçamentos do município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, aplicação de recursos públicos por entidades de direitos privados;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 87 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público;

Parágrafo Único – A denúncia, poderá ser feita em qualquer caso, à câmara, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 88 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias; contados do recebimento das mesmas, nos termos do artigo 180 da constituição Estadual;

§ 1º - As decisões do Tribunal de contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de Título Executivo;

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de contas inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, bem como os débitos e os créditos;

§ 3º - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, o Prefeito comparecerá à Câmara, em reunião especial, após entendimentos com a mesa, para informar, por meio de relatório, o Estado em que se encontra a administração municipal.

Art. 89 – A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereadores, pelo Prefeito ou, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SESSÃO I
DA TRIBUTAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 – Ao Município compete instituir:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade territorial e predial urbana;
- b) Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 4º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 5º - A isenção de tributo, só pode se dar por lei de iniciativa do Poder Executivo;

§ 6º - Ficam isentos de quaisquer impostos ou taxas municipais, os produtores rurais que vendam seus produtos diretamente aos consumidores.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 91 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária, entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 92 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida por lei específica de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais, poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, desde que de maneira global e nos termos da lei.

Art. 93 – O Prefeito Municipal e o funcionário responsável, responderão por quaisquer isenção, perdão, parcelamento ou compensação de débitos fiscais não autorizados por lei, bem como pela negligência na arrecadação dos tributos municipais, ficando obrigado a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos que o ato acarretar.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 94 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alteração tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

Art.95– A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação, da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, termo da lei.

§ 3º - A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com a lei complementar estadual prevista no § 9º, do artigo 110, da Constituição Estadual.

§ 4º - integração à lei orçamentária, demonstrativos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – Órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – Objetivos e metas;

III – Natureza da despesa;

IV – Fontes de recursos;

V – Órgãos ou entidades beneficiários;

VI – Identificação dos investimentos por setor.

Art. 96 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados por comissão permanente da Câmara, á qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela mesa da Câmara;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto da lei de orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos,
- b) Serviço de dívidas;

III – Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, desde que não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Aplicam – se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 97 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operação de crédito, nos seguintes casos:

- a) Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate;
- b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - A vinculação de receita a órgão, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 98 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a

Câmara, serão requisitados pelo Presidente da Câmara, até o dia dez e, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 99 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a sessenta por cento da receita.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 100 – É obrigatório a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo - se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 101 – Os poderes Executivos e Legislativos publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 102 – A despesa pública atenderá os princípios e normas de direito financeiro, estabelecidos na constituição federal e leis específicas.

Art. 103 – O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação

intergovernamental, execução de leis, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 104 – São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, ás transferências e á execução de suas atividades.

Art. 105 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura orçamentária ou de crédito adicional.

Art. 106 – A realização de despesa observará as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal municipal.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 107 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 108 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante medidas sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à pessoa humana, com acesso universal e igualitário às ações e serviços

para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação;

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – Condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - Participação da sociedade civil na elaboração de políticas de saúde;

III - Acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição em todas as suas formas;

V – Acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – Remoção; pelo Poder Municipal, dos doentes que não tenham condições de tratamento no Município, para local onde ofereça a assistência necessária, incumbindo ainda ao poder público, o acompanhamento do seu estado de saúde, bem como seu retorno ao lar.

VIII - Assistência odontológica às pessoas de baixa renda;

IX - Prioridade para medicina preventiva.

Art. 109 – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – Participação da sociedade civil na elaboração das diretrizes de saúde;

III – Proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde.

Art. 110 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei:

I – Elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual, federal e com a realidade epidemiológica;

II – A direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – A administração do fundo municipal de saúde;

IV – O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas;

V – A formulação e implantação de política de recursos humanos na esfera municipal;

VI – Zoneamento do território do Município de acordo com a facilidade de transporte e concentração de famílias, implantando em cada pólo um posto de Saúde, para atendimento da população com a devida assistência médica.

Art. 111 – O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena

cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara;

§ 1º A rede privada contratada submete-se ao controle e fiscalização do Sistema Municipal de Saúde;

§ 2º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

Art. 112 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde;

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 113 – O Município poderá mediante prévia autorização legislativa firmar convênio com casas assistenciais.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 114 – Compete ao poder público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

I – O abastecimento de água potável, tratada dentro dos padrões de higiene;

II - A coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - O controle de vetores;

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;

§ 2º - As ações de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 115 – O Município manterá Sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será coletiva;

§ 2º Os resíduos devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental, e, posterior reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental;

§ 4º - O lixo hospitalar sólido terá destinação a incinerador público, e o líquido, a depósito que mantenha a segurança da não contaminação de recursos naturais;

§ 5º - Caso, lixo hospitalar venha a contaminar mananciais d água, colocar em risco a saúde ou qualquer recurso natural, estes fatos serão considerados crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e importarão na perda do cargo.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116 – A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes desamparados, aos desassistidos de qualquer renda e que não tenham meio de trabalharem, aos idosos, deficientes e doentes;

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – Recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – Coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – Participação da população na formulação das políticas e nos controles das ações em todos os níveis;

§ 2º - A administração municipal, poderá firmar convênios com entidades beneficentes e assistencial, desde que autorizada pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Manutenção de casas transitórias para a mãe puerperal que não tenha condições de cuidar de seu filho recém – nascido, nos primeiros meses de vida.

§ 4º - O Município fornecerá na forma da lei, auxílio funeral as pessoas comprovadamente carentes.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 117 – A educação, direito de todos, dever do poder público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando – o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município, promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, com a participação da sociedade e cooperação da União e do Estado.

Art. 118 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – Ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional ao portador de deficiência, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material adequado;

III – Expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

IV – Atendimento pedagógico e gratuito em creches e pré-escolar à crianças de até seis anos de idade, com horário de no mínimo seis horas diárias;

V – Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

VI – Alimentação escolar para o aluno que não tenha acesso a escola próximo à sua residência;

VII – Incentivar a formação técnico profissionalizante que habilite o cidadão a desenvolver uma profissão.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito, bem como sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade do prefeito Municipal;

§ 2º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 119 – Na promoção da educação, o Município observará os seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Pluralismo de ideias e de concepção filosóficas, políticas e religiosas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

III – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva ao material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

IV – Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, sob o regime único adotado pelo Município para seus servidores;

V – Reciclagem periódica dos profissionais da educação;

VI – Assembleia escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

VII – Incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VIII - Atendimento, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, assistente social, médico, odontológico e nutricionista, às necessidades da rede municipal de ensino;

IX – Aplicação, nunca inferior a trinta por cento, anual, da receita orçamentária, na manutenção e expansão do ensino público municipal;

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas;

§ 2º - O Município elaborará Plano Bienal de Educação, visando à ampliação e melhoria no atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito;

§ 3º - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 120 – O currículo escolar utilizado pelas escolas municipais deverá conter conteúdos programáticos sobre a preservação ambiental e defesa dos animais.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

SEÇÃO VI

DA CULTURA

Art. 121 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existente no município.

Art.122—Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial , tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade , à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo de Coronel Murta , entre os quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – Os conjuntos urbanos, os sítios d valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico;

IV – As criações científicas, artísticas e tecnológicas.

§ 1º - Todas as áreas públicas, especialmente as praças e jardins são abertas ás manifestações culturais.

§ 2º - Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem;

§ 3º - Alei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 123 – O Município destinará recursos orçamentários, nunca inferiores a 2% (dois por cento), para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando prioritariamente:

I – a conservação e restauração dos bens tombados, de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II – a criação, manutenção e apoio ao funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, espaços cênicos cinematográficos, audito gráficos, videográficos, e música e outros espaços que a coletividade atribua significado. Pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso de suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 124 – A legislação de posturas municipais estabelecerá a obrigatoriedade da preservação de monumentos e prédios históricos,

assim com impedirá que placas luminosas, letreiros ou qualquer outra forma de revestimento impeça a visão de sua fachada.

Art. – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso de suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e a relacionadas aos segmentos populares.

Art. 126 – O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Coronel Murta, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 127 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade de criação e expressão artísticas;

II – acesso a educação artística e ao desenvolvimento a criatividade, principalmente nos estabelecimento de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associação de bairros;

III – amplo acesso a todas as formas de expressões culturais;

IV – apoio e incentivo a produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – acesso ao patrimônio cultural do Município;

VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 128 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros,

vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Público reunir, catalogar, preservar, restaurar e por a disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 129 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbir ao Poder Público Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias no desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do, meio ambiente;

II – Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III – Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras degradações ambientais;

IV – Preservar as florestas, a fauna e recursos hídricos, inclusive fiscalizando a extração, captura, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – Criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de preservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los das infra-estruturas indispensáveis às suas finalidades;

VI- Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII - Sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX – Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos e distribuição aos moradores do Município de Coronel Murta.

X – Promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deteriorização ou morte;

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto;

§ 3º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica previamente aprovada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Art. 130 – São vedados no território do Município:

I - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II – O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos e radioativos;

III – A caça, em qualquer de suas modalidades;

IV – A captura de animais e pássaros;

V – A pesca profissional, bem como, a amadora em época de piracema;

VI – O garimpo no leito e nas margens dos rios e riachos com utilização de máquinas pesadas;

VII – O escoamento e despejo de qualquer resíduo poluente na bacia hidrográfica Municipal;

VIII – O desmatamento de espécies nativas, para reflorestamento.

Art. 131 – É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental;

Parágrafo Único – às concessionárias e permissionárias de serviços e bens públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, terão a concessão ou permissão suspensas ou cassadas, caso não regularizem a situação e reparem os danos causados.

Art. 132 – Cabe ao Poder Público Municipal:

I – Fiscalizar a emissão de poluentes;

II – Implantar medidas corretivas, preventivas e esclarecedoras para a preservação ambiental, e em especial dos recursos hídricos;

III - Implantar e incentivar a manutenção de áreas verdes, compostas de espécies nativas raras, na zona urbana e rural;

IV – Fiscalizar, em conjunto com a Polícia Florestal, a caça, a pesca e a captura de animais e aves no território do Município;

V – Implantar, só ou em cooperação com os demais Municípios, o Estado e a União, projetos de repovoamento do Rio Jequitinhonha com espécies de peixes nativos ou adaptáveis.

VI – Efetuar a limpeza das margens do rio Jequitinhonha bem com, conjunto de ilhas, plantando espécies de gramíneas e instalação de lixeiras nas praias nas proximidades da sede.

SEÇÃO VIII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 133 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) Destinação de recursos públicos nunca inferiores a 25(dois por cento) em todas as modalidades esportivas;
- b) Proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – Exigir, nos projetos de loteamento e urbanísticos, reserva de área destinada ao lazer comunitário;

II – Utilizar – se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para construção de centro esportivo, campos de futebol, áreas de lazer e parques de vaquejada, para uso da comunidade;

III – Regulamentar, na área de sua competência, os jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos;

IV – Fornecer assistência média, durante os eventos esportivos;

§ 2º - O Poder Executivo organizará equipes esportivas compostas por funcionários públicos municipais.

Art. 134 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observado os princípios da Constituição Federal.

Art. 135 – A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e lazer serão garantidos pelos órgãos e agentes da administração direta e indireta, além de outras formas previstas na Constituição Federal, principalmente mediante.

I – programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;

II – promoção, estímulo e orientação á prática e difusão da educação física;

III – provimento por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes á Educação Física e ao Esporte, nas instituições públicas, assistidas pelo Município;

IV – reserva de áreas destinadas á pratica esportiva e lazer comunitário nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 136- O poder público incrementará o atendimento especializado á criança aos portadores de deficiência física ou mental, visando á prática esportiva.

Art. 137 – O Município incentivará as atividades esportivas e de lazer especiais para o idoso, como forma de promoção e integração social na terceira idade.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,

DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 138 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado , dar à família condições para a realização de suas relevantes funções.

Art. 139 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los fora de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – Desconcentração do atendimento;

II – Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – Participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 140 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, sempre que possível exercido no próprio lar;

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice.

I – Participação na formulação de políticas para o setor;

II – O direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outras, de imprensa Braille, da linguagem gestual, e adequação dos meios que facilitem sua integração na comunidade.

Art. 141 – O Município implantará programas de amparo ao deficiente físico, garantindo aos membros, nos termos da lei:

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – Formulação e execução do planejamento urbano;

II – Cumprimento da função social da propriedade;

III – Distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV – Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área do Município;

V – Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 143 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – Plano Diretor;

II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III – Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo;

IV – Parcelamento ou edificação compulsório;

V – Servidão administrativa;

VI – Tombamentos;

VII – Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.

Art. 144 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

III – Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 145 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – Exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – Objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento do Município;

III - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do plano diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI – Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais;

Parágrafo Único – os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 133 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – Áreas de urbanização preferencial;

II – Áreas de reurbanização;

III - Áreas de urbanização restrita;

IV - Áreas de regularização;

V – Áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) Aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal;
- b) Implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) Ordenamento e direcionamento da urbanização;

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes;

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou proibida, em decorrência de:

- a) – Necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) Vulnerabilidade a inundações, calamidades e outras condições adversas;

- c) Necessidade de proteção ambiental;
- d) Proteção às margens de rio;
- e) Manutenção do nível de ocupação da área;
- f) Implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários e autopistas;

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 147 – O Poder Público Municipal, cadastrará todos os imóveis existentes na sede do Município, Distrito e Povoado para o lançamento do Imposto Predial e territorial, com o fim de exigir a ocupação do solo.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 148 – Incumbe ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal;

§ 1º - Os serviços que se refere o artigo, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei;

§ 2º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, será empreendida por empresa pública.

Art. 149 – Lei Municipal disporá sobre organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 150 – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O equilíbrio econômico financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total da operação;

§ 2º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos;

§ 3º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos necessários à operação do serviço.

Art. 151 – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para conservação.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 152 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para o fim deste artigo, o Poder Público atuará:

I – Na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II – Na destinação de áreas especiais a que se refere o art. 132, V;

III – Na implantação de programas para redução do custo de material de construção;

IV – Na assessoria à população em matéria de usucapião urbana:

V – Na construção de agrovilas na zona rural do Município;

§ 2º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente;

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 153 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público Municipal, entre outras medidas:

I – Planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas de níveis federal e estadual;

II – Dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor nutricional de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - Garantir o abastecimento de cestas básicas, a preço de custo, às famílias com renda até um salário mínimo e meio mensal;

IV – Incentivar a criação de manutenção de granjas, sítios e chácaras comunitárias, destinadas à produção alimentar básica.

V – Adquirir do produtor rural local sua produção, destinada a merenda escolar;

VI – Transportar os produtos rurais e sua produções pra comercialização de seus produtos no mercado local.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 154 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e da potencialidade de sua zona rural, visando:

I – Criar unidades de conservação ambiental;

II – Incentivar a cultura de espécies adaptáveis à região, e que garantam um retorno econômico satisfatório aos produtores;

III - Manter serviço de inseminação artificial para melhorar o nível da pecuária do Município;

IV- Abrir e conservar estradas de acesso aos estabelecimentos rurais do Município;

V – Dar apoio técnico aos produtores rurais;

VI – Incentivar o cooperativismo e as compras e vendas coletivas;

VII – Estimular a permanência das famílias no meio rural;

VIII – Manter serviço de informação quanto a preço e compradores de produtos agropecuários produzidos no Município.

Parágrafo Único – A política rural será executada por órgão específico, garantindo a participação dos produtores rurais na elaboração das diretrizes a serem seguidas.

IX – Fornecerá, na forma da lei, ao pequeno produtor máquinas agrícolas para o preparo do solo.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – Na restrição do abuso do poder econômico;

II – Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III – Na fiscalização de qualidade, de preços, e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – Exigindo que os estabelecimentos comerciais fixem, em local visível, o preço dos produtos básicos, definidos em lei, bem como a unidade medida usada.

Parágrafo Único – O comerciante, pessoa física ou jurídica, que praticar ato lesivo ao consumidor, fica proibido de comercializar em estabelecimento público, sem prejuízo das demais penalidades.

SUBSEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 156 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 157 – Cabe ao Município, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – Adotar, por meio de lei, plano permanente de desenvolvimento do turismo em seus territórios;

II – Desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, festivais, exposições, eventos turísticos e programas de divulgação da potencialidade turística do Município;

IV – Promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

§ 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo;

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas de eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste;

§ 3º - Durante a realização de eventos festivos na cidade, o Poder Executivo, providenciará atendimento médico, no local, para os participantes.

Art. 158 – O Poder Público Municipal elaborará projetos de aproveitamento de potencialidades locais, ouvidas as comunidades, sociedades culturais e de preservação de recursos naturais.

Parágrafo Único - Os projetos que se trata este artigo envolverão a participação democrática função dos programas, metropolitanos e intermunicipais de cultura, lazer e turismo, na valorização das aptidões locais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159– O Município manterá casas destinadas a residência do juiz de Direito, do Promotor de Justiça e do Delegado de Polícia.

Art. 160 – São símbolos Município, a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

Parágrafo Único – Comemorar-se-á, anualmente, em doze de dezembro, o dia do Município como data Cívica.

Art. 161 – O Poder Executivo, em cooperação com as entidades ligadas à cultura, o meio ambiente e ao turismo, promoverá anualmente, no mês de setembro, debates e/ou festival de música, tendo como Tema a defesa do meio ambiente, e em particular do Rio Jequitinhonha.

Parágrafo Único – O festival deverá se realizar na praia do Rio Jequitinhonha.

Art. 162 – Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos:

I – A margem esquerda do Rio Jequitinhonha, desde a barra do córrego santo Antônio, até três quilômetros rio acima;

II – A casa de nº 31 da Rua Rita Murta, em que residiu Inácio Carlos Moreira Murta, fundador da cidade;

III – o conjunto da sede da Fazenda Morro Grande;

IV – O conjunto da sede da Fazenda Biquinha;

V - A mata do conjunto do Pau-Alto;

VI – A cabeceira do córrego palmeiras (Fazenda do Japonês)

VII – Chapada das vargens, bem como Morro de Frade

VIII – Fazenda Palmito.

Parágrafo Único – O Poder Executivo, implementará medidas de proteção aos bens tombados, não permitindo nenhuma descaracterização, devendo em cooperação com os proprietários, mantê-los conservados;

Art. 163 – O recolhimento de impostos, taxas, ou qualquer outro tributo municipal se dará obrigatoriamente em Banco Oficial do Estado de Minas Gerais, sendo vedado o recolhimento diretamente por órgão ou servidor Municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a instituição do Órgão Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica será feita na forma tradicional.

§ 1º - O Órgão Oficial do Município, que obrigatoriamente deverá estar instituído até seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser editado no mínimo semanalmente;

§ 2º - O Órgão Oficial conterà a parte do Executivo e a parte do Legislativo;

§ 3º - O Órgão Oficial será distribuído aos órgãos públicos existentes no Município, às entidades de classe, às associações comunitárias, às igrejas e partidos políticos, sendo o restante vendido aos interessados.

Art. 2º - Fica criado a Secretaria Administrativa da Câmara, com o fim de coordenar e executar os serviços administrativos e contábeis da Câmara Municipal.

Art. 3º - Compete à Secretaria Administrativa da Câmara:

I – Executar e coordenar todos os serviços da Câmara;

II – Assessorar a Mesa e os Vereadores no desempenho de suas funções;

III – Orçar os encargos financeiros da Câmara para o mês subsequente, até o último dia útil do mês, repassando ao Presidente da Câmara, para que o mesmo requisite os recursos necessários ao Executivo;

IV – Assinar os cheques da Câmara juntamente com o Presidente;

V – Preparar, juntamente com o contador, a prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas e aos Vereadores;

VI – Manter as relações públicas da Câmara.

Art. 4º - Fica denominada, “Ponte Prefeito Miguel Pedro da Silva”, a ponte sobre o Córrego Santo Antônio, que dá acesso ao Bairro Maria da Glória.

Art. 5º - O primeiro Plano Bial de educação começará a ser elaborado em maio de 1990.

Art. 6º - Dentro de seis meses, contados da Promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara, projeto de Estatuto dos funcionários Públicos Municipais, prevendo o regime jurídico único;

Art. 7º - O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara no prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Para aprovação do Plano Diretor, aplica-se no que couberam, as normas previstas para aprovação das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - O Município elaborará, no prazo máximo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle

ambiental, incluindo diagnósticos e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único – Fica assegurado a participação das entidades ligadas ao meio ambiente, que atuem no Município, na elaboração do Plano previsto no artigo.

Art. 9º - Até que seja definido por lei, fica considerado como área comercial, as seguintes vias públicas:

I – Praça Prefeito Inácio Murta;

II – Rua Otaviano Botelho;

III – Rua José Ferreira Freire Murta;

IV – Avenida Oscar Murta;

Parágrafo Único – Fica liberado o funcionamento de estabelecimentos comerciais nas demais Vias Públicas, desde que não perturbem o sossego dos residentes na área de sua localização.

Art. 10 – O Município manterá local adequado para recolhimento dos veículos oficiais após o serviço.

§ 1º - Os veículos oficiais só poderão ser utilizados exclusivamente em serviços;

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, na área de suas competências, ficarão responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos, que o uso indevido dos veículos causar ao erário público e ao particular, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Art. 11 – Os postos de Saúde da zona rural funcionarão, na medida do possível, em conjunto com as Escolas Municipais.

Art. 12 – Para atender a determinadas regiões de difícil acesso será permitido a criação de escolas com o mínimo de 05 alunos.

Art. 13 – O Poder Executivo construirá no prazo de doze (12) meses a sede própria para funcionamento do poder Legislativo.

Câmara Municipal, 16 de Março de 1990.

GILNEY ARAÚJO AGUILAR

PRESIDENTE

INÁCIO CARLOS MOURA MURTA

RELATOR

AMARILES SANTOS LIMA

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA

JOÃO BOSCO CALDEIRA

DURVALINO JARDIM DOS SANTOS

JOÃO CARLOS FONSECA

ANTÔNIO CELESTINO JARDIM

FREDERICO BITTENCOURT MURTA

